

## PROJETO DE LEI 6632/2002

### EMENDA ADITIVA

Art.. À Procuradoria – Geral da Previdência Social compete a representação judicial e extrajudicial do Ministério da Previdência Social e Assistência Social, seus entes, inclusive de natureza autárquica , as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos , a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, ressalvadas às competências da Procuradoria – Geral Federal, previstas em Lei.

§ No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, e à Procuradoria – Geral da Previdência Social aplica-se no que couber, o disposto no art.11 da Lei Complementar nº73 de 10 de fevereiro de 1993.

Art.- Passam a integrar a Procuradoria Geral da Previdência Social, a Procuradoria Geral do INSS e a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ - Cabe à atual Procuradoria - Geral do Instituto Nacional do Seguro Social representar amigável ou judicialmente a Previdência Social, especialmente na cobrança de sua dívida ativa, até a implantação da Procuradoria Geral da Previdência Social.

§ - Serão mantidos, como Procuradorias Federais da Previdência Social os atuais órgãos jurídicos do Instituto Nacional do Seguro Social em âmbito nacional.

§- Aplica-se à Procuradoria - Geral da Previdência Social, no que couber, as disposições previstas na presente Lei relativas às Procuradorias Federais especializadas e à Procuradoria – Geral Federal.

Art. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários dispondo sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral Federal da Previdência Social, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

#### **JUSTIFICATIVA**

Visa a presente emenda reparar um equívoco do Governo no tocante à mudança que, através do presente Projeto de Lei, pretende introduzir no atual sistema de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas.

É bem verdade que a existência de dezenas e mais dezenas de Procuradorias Gerais espalhadas nas diversas autarquias e fundações fere o princípio da economia e dificulta a possibilidade de uma atuação uniforme por parte destes órgãos.

Ocorre que uma única autarquia – o INSS – detém cerca de 80% das ações judiciais de todo o conjunto da administração autárquica e fundacional. E, sendo a Previdência Social uma distribuidora de renda, sob a forma de benefícios, a pressão que é feita sobre os seus cofres, seja em seus guichês de concessão, seja através da Justiça, exige um órgão jurídico especializado e forte.

Aliás, o INSS representa, hoje, cerca de 70% de todo o movimento da Justiça Federal, o que vem exigindo, cada vez mais, a criação de Varas Federais Previdenciárias.

Ora, o presente PL está visivelmente na contramão desta tendência. Ou seja, no momento em que a própria Justiça Federal se desdobra em Justiça Previdenciária, a Procuradoria da Previdência, de especializada que é, caminha no sentido da generalização.

Ademais, sendo as receitas previdenciárias distintas das receitas da União, não pode o Governo querer usurpar a sua cobrança.

Daí, a necessidade da adequação ora proposta.